



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 9/8/2002, publicado no DODF de 13/8/2002, p.23

Parecer nº 142/2002-CEDF

Processo nº 030.001914/2002

Interessado: **Igor Ferreira de Lima**

- Autoriza o Centro Educacional 02 do Cruzeiro, em caráter excepcional, a expedir comprovante de aprovação em Sociologia e Filosofia ao aluno Igor Ferreira de Lima, ou adotar processo especial de recuperação.
- Dá outra providência.

I – HISTÓRICO - IGOR FERREIRA DE LIMA, aluno da 1ª série do ensino médio do Centro de Ensino Médio Setor Leste, representado por seu pai, Sr. Cícero Ferreira de Lima Filho, reprovado naquela série em 2001 nos componentes curriculares Sociologia e Filosofia apresenta, sucessivamente, à direção da escola, à Gerência Regional de Ensino do Plano Piloto e Cruzeiro e à SUBIP/SE, reclamações e pedidos de reconsideração, inconformado com as respostas e decisões desses órgãos. Para melhor situar a análise, segue sumário das peças principais dos autos:

a) Em 26/12/2001, o aluno **requer ao Diretor da escola** que os professores façam uma reavaliação das notas recebidas em Sociologia, Filosofia e Geografia, uma vez que *“demonstrou evolução bastante significativa nas notas do 4º bimestre e merece essa oportunidade”*.

b) Em 10/1/2002, o aluno, sempre representado por seu pai, **requer à Gerência Regional de Ensino**, diante da decisão proferida no dia 9 de janeiro, *“nova e meticulosa REAVALIAÇÃO do conteúdo no recurso em exame”*, ponderando que os professores, ao não examinar o recurso, estão *“ignorando completamente das suas responsabilidades, eis que os mesmos não se encontram de férias e, portanto, poderão ser convocados a qualquer tempo e a qualquer hora até o dia 18 de janeiro de 2002”*. Conforme calendário escolar aprovado pelo Parecer nº 20/2002-CEDF, as férias dos professores ocorreram de 21/01 a 19/02 de 2002.

c) A decisão referida acima é comunicada pelo diretor da escola em 17/1/2002, alegando impossibilidade de convocar reunião extraordinária do Conselho de Classe em face de os professores estarem ausentes de Brasília, convocando-o para 20 de fevereiro.

d) Em 27/2/2002, **requer da escola** *“cópias das Provas de Filosofia e Sociologia e cópia da ATA do dia do Conselho de Classe Extraordinário”* e, caso sejam mantidas as notas nas referidas disciplinas, *“uma CERTIDÃO para que este requerimento sirva como MATÉRIA PREQUESTIONATÓRIA a outros futuros recursos”*.

e) Em 13/3/2002, Cícero F. de L. Filho, representando o aluno, **se dirige à SUBIP** reclamando da não apreciação do *“PEDIDO REVISIONAL DO RECURSO da GRE/CPA”*, do não atendimento à solicitação de documentos e, por fim, **requerendo** *“Que o pedido revisional de nova avaliação seja analisado por essa Divisão de Inspeção de Ensino, vem respeitosamente à digníssima presença desse conceituado Egrégio Conselho em sede de nova REAVALIAÇÃO DOS CONTEÚDOS no recurso em exame (...)”*.



f) Em 22/4/2002, a SUBIP encaminha aos interessados (pai e escola) longo e bem fundamentado relatório técnico concluindo e determinando que:

“I – Os componentes curriculares Filosofia e Sociologia são obrigatórios e devem ter tratamento pedagógico idêntico aos demais.

II – A direção da instituição de ensino oportunize ao aluno Igor Ferreira de Lima, a realização de nova avaliação, tendo em vista que não lhe foi oferecida a recuperação contínua”.

g) Em 24/4/2002, o pai, em nome do aluno, se dirige novamente à SUBIP, onde, fundamentado em longo arrazoado, por fim reitera *“que não cabe outra avaliação, mas sim, APROVAÇÃO por esse EGRÉGIO CONSELHO, em face do cerceamento do direito à RECUPERAÇÃO CONTÍNUA E CUMULATIVA durante o processo ensino aprendizagem (...)”.*

h) Em 3/5/2002, a SUBIP encaminha o recurso a este Conselho.

i) Em 16/5/2002, a Secretaria Geral do Conselho devolve o processo à SUBIP para que solicite da escola informações sobre as providências tomadas em face de deliberação anterior da SUBIP.

j) Em 6/6/2002, a SUBIP reencaminha o processo a este Conselho informando que compareceu ao Centro de Ensino Médio Setor Leste e que este informou que *“não ofereceu nova oportunidade ao aluno Igor Ferreira de Lima, uma vez que as avaliações oferecidas ao longo do ano letivo e o Conselho de Classe foram suficientes para atender ao processo ensino-aprendizagem”* e que o aluno *“foi submetido às avaliações da Recuperação Final, sendo, então, aprovado para cursar a 2ª série do ensino médio, com dependência em Filosofia e Sociologia”.*

k) Em 22/7/2002, quando o processo já estava em mãos do relator, o pai, representando o aluno, dirige-se a este Conselho, reiterando o provimento do requerido, solicitando *“Que sejam aplicadas sanções administrativas pertinentes aos prepostos da Secretaria de Educação (Professores)”* e *“que encaminhe uma certidão ou declaração com relação às afirmativas que justifique a NÃO PRECLUSÃO DE PRAZO para Despacho desse Egrégio Conselho, dada a PROCRASTINAÇÃO, com respeito, desse Órgão Revisor que, há sim preclusão de prazo, conforme preceitua os Artºs 106 e 108 da Lei 8112/90 e Art. 4º do Regimento desse Conselho de Educação”.*

II – ANÁLISE – A matéria requer análise detalhada, ponto a ponto, para elucidar as questões presentes nos autos e por fim encaminhar deliberações deste Conselho, que ultrapassam o atendimento, ou não, ao requerido pelo aluno Igor F. de Lima, representado por seu pai. Além da análise do caso específico do aluno Igor, estão presentes no processo questões pedagógicas e administrativas, relativas à interpretação e ao cumprimento de normas sobre avaliação, recuperação contínua, promoção com dependência e limites do arbítrio do professor em sala de aula. Alguns desses aspectos são merecedores de estudos e análises mais demoradas por parte deste Conselho e serão apenas indicados neste parecer, dada a premência do tempo para a resposta requerida pelo interessado.

Duas questões pedagógicas, permeadas por outras, inclusive de caráter administrativo, estão no centro da questão trazida para análise: **a posição da Sociologia e da Filosofia no Ensino Médio e a recuperação contínua** (paralela ao desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem).

O Sr. Cícero F. de Lima Filho argumenta, com base na LDBEN e na Res. nº 3/98 da CEB/CNE, que institui as DCNEM, *“que Sociologia e Filosofia são conhecimentos que permeiam todos os Componentes Curriculares da Base Nacional Comum e, portanto, elas não são consideradas componentes curriculares, mas sim, o domínio dos conhecimentos*



necessários ao exercício da cidadania”. Quanto a este primeiro aspecto, a SUBIP, em seu bem fundamentado relatório, considerando a flexibilidade da Lei e das normas, bem como a autonomia dos sistemas de ensino, esclarece a ponto de não deixar dúvidas, que a Matriz Curricular do Ensino Médio do sistema público do DF, aprovada por este Conselho pelo Parecer nº 62/99, situa a Filosofia e a Sociologia como componentes curriculares obrigatórios, com tratamento pedagógico equivalente aos demais. Esta interpretação parece aceita pelo pai e o assunto resolvido nos autos do processo. Nem haveria mais o que questionar em face do relatório da SUBIP.

A segunda questão pedagógica, relativa à **recuperação contínua**, não realizada pela escola, tendo como consequência a aprovação do aluno com dependência em Sociologia e Filosofia, constitui o objeto central do recurso trazido à análise do Conselho.

A importância do assunto o tornou merecedor de dispositivos explícitos e afirmativos na LDBEN, na Res. nº 2/98 deste Conselho e no Regimento Escolar das Escolas da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal. Vejamos:

O art. 24 da Lei nº 9.394/96, que trata das regras de organização da Educação Básica, no inciso V, alínea “a”, estabelece:

“V – a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) a avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais” (grifo nosso).

A Res. nº 2/98 deste Conselho é mais explícita ainda, ao reafirmar no art. 127, a “*avaliação de processo, contínua, cumulativa*” e a recuperação do aluno “*com destaque a paralela ao período letivo*”, para concluir no art. 137:

“Art. 137. A recuperação de estudos é um direito do aluno e obrigação da instituição educacional.

Parágrafo único. A recuperação não pode ser reduzida a mero episódio ou, simplesmente, a uma outra oportunidade de verificação da aprendizagem” (grifo nosso).

Por sua vez, o Regimento da Rede Pública de Ensino do DF, em seus artigos 105 a 108, disciplina os estudos de recuperação, que devem ocorrer “*assim que identificado o baixo rendimento do aluno*”, de forma contínua e paralela aos demais estudos (art. 106). O art. 107 estabelece que “*A recuperação contínua não pressupõe a realização de provas específicas com a finalidade de alterar notas já obtidas*”.

Estão claramente postos os dispositivos normativos sobre o direito do aluno e a obrigação da instituição quanto a estudos de recuperação quando do baixo rendimento, bem como os critérios de avaliação.

Alguns aspectos, constantes dos autos, merecem destaque:

- a) A escola assume, explicitamente, segundo depoimento dado à SUBIP, que “*ao aluno em questão, não foi oferecida a recuperação contínua*”.
- b) Ao invés da recuperação contínua, a escola aplicou prova de recuperação final, quando o aluno foi aprovado em Geografia, ficando em dependência nos componentes de Sociologia e Filosofia. Ora, está claro nos dispositivos citados, que



provas não substituem o processo de recuperação contínua, instituído regimentalmente.

- c) A escola informa à SUBIP que não cumpriu a determinação de proceder nova avaliação do aluno Igor, em vista da não oferta da recuperação contínua, *“uma vez que as avaliações oferecidas ao longo do ano letivo e o Conselho de Classe foram suficientes para atender ao processo ensino-aprendizagem”*. Mas, se foram suficientes, porque o aluno foi reprovado nos componentes em questão? Ao mesmo tempo, a SUBIP solicitou da escola o envio, para anexar ao processo, de cópias dos diários de classe e atas do Conselho de Classe, no que não foi atendida.
- d) Segundo informação do diretor dada à técnica da SUBIP, no Centro de Ensino Médio Setor Leste *“a recuperação contínua fica a critério de cada docente, tendo em vista as variáveis existentes”*. A recuperação de estudos, de acordo com o art. 137 da Res. nº 2/98-CEDF é obrigação institucional, da qual a direção não pode eximir-se, relevando-a ao arbítrio dos docentes.
- e) A escola também remete ao arbítrio dos docentes os critérios para compor a avaliação dos alunos, na interpretação do art. 85 § 3º do Regimento (*“O valor atribuído a provas/testes, quando adotados, não pode ultrapassar a 30% (trinta por cento) da nota de cada um deles”*), uma vez que informou à SUBIP adotar o seguinte critério: *“30% referente aos Projetos desenvolvidos e 70% à escolha do professor”*. E o Projeto Pedagógico da Escola, como concebe a predominância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos?
- f) Uma das alegações do interessado a favor da aprovação é que *“o requerente teve evolução bastante significativa (Boletim Escolar anexo) nas provas de Sociologia e Filosofia, mesmo sendo prejudicado no 1º bimestre em Filosofia, num trabalho que fora entregue, mas que o professor disse que não recebeu”*. Efetivamente, no primeiro semestre as notas estiveram abaixo de 5 pontos e no segundo acima, sendo a nota final em ambos os componentes escolares de 4,5. O Boletim Escolar do aluno registra 4 faltas em Filosofia e 10 em Sociologia.
- g) O pai do aluno informa que compareceu com frequência à escola *“para conversar com os professores a respeito da evolução”* do filho, porém nem sempre os encontrava. Procurou especialmente os professores de Sociologia e Filosofia nos dias de coordenação, mas estes não se faziam presentes, tendo faltado mesmo no dia da entrega das notas finais.
- h) O aluno foi transferido para o Centro Educacional 02 do Cruzeiro em 27/03/2002, onde cursa a 2ª série do Ensino Médio, com dependência em Sociologia e Filosofia.

Quanto ao objeto específico em questão, o provimento ao pedido de **aprovação por este Conselho** do aluno Igor F. de Lima nos componentes de Sociologia e Filosofia, reprovado que foi nos referidos componentes no Centro de Ensino Médio Setor Leste, consideradas as razões acima expostas, pondera-se, para fundamentar a conclusão adiante:

- a) Efetivamente o aluno, que mostrou evolução positiva ao longo do ano, não teve atendido o seu direito à recuperação contínua, paralela ao processo de ensino-aprendizagem, obrigação irrenunciável da escola.



- b) No entanto, s.m.j., não é da competência do Conselho, mesmo na sua função revisional, atribuir notas ou promover alunos, mas sim de estabelecer normas e critérios, bem como interpretar a legislação, para que as escolas o façam, uma vez que a avaliação da aprendizagem e a promoção de alunos são da competência privativa da escola, no âmbito de sua autonomia. O Conselho não tem poderes para dirimir contencioso jurídico, mas cabe-lhe somente interpretar a aplicação da Lei e das normas educacionais no âmbito administrativo.
- c) Assim, o assunto deve ser remetido à escola onde o aluno está matriculado. No entanto, conceder a aprovação requerida no presente processo, sem outra avaliação, seria corrigir uma omissão com outra. Este não parece ser o caminho pedagogicamente mais adequado. A questão não é, pura e simplesmente, promover o aluno, uma vez que foi prejudicado pela não oferta da recuperação, mas garantir que a aprendizagem para o “*domínio dos conhecimentos de Sociologia e Filosofia necessários ao exercício da cidadania*” (Res. nº 3/98-CEB/CNE), foi alcançada, para que não permaneça a lacuna na sua formação.

Quanto às questões referidas na introdução da presente análise, o processo induz e requer reflexões sobre os princípios e a aplicação das normas relativas à avaliação, recuperação paralela, promoção com dependência e o exercício do poder do professor na sala de aula.

Quanto à avaliação, calcanhar de Aquiles da educação brasileira, embora as pesquisas e as formulações teóricas tenham avançado muito, a prática se revela cartesiana, conservadora e danosa ao verdadeiro processo pedagógico. Predominam médias e medições quantitativas, baseadas em testes, longe ainda da verdadeira avaliação da evolução e do potencial do aluno. A norma de atribuição de peso relativo (30%) definido no Regimento Escolar das Escolas da Rede Pública de Ensino do DF, mais do que tornar efetiva uma nova concepção de avaliação, abriu espaços para o exercício do arbítrio, como se pode constatar do presente processo. Este assunto merece urgente reflexão por parte deste Conselho e dos dirigentes da Secretaria, bem como das escolas.

Quanto à recuperação contínua, paralela ao processo de ensino-aprendizagem, embora claramente explicitada no arcabouço legal e normativo como dever institucional, o presente processo expõe a realidade de sua efetiva implantação, ao menos na escola em questão. A SUBIP, diante do fato objeto do presente processo, solicitou à Gerência Regional de Ensino “*que oriente os estabelecimentos de ensino quanto à necessidade do oferecimento da Recuperação Contínua, prevista nos artigos 106 e 107 do Regimento Escolar da Rede Pública do Distrito Federal, e o devido registro*”. O cumprimento da norma requer mais que orientação. Esse assunto também demanda reflexões e medidas administrativas, para que se torne efetiva e objetivada nas escolas públicas do DF.

A promoção com dependência, ou progressão parcial, é outra questão que precisa ser compreendida na sua dimensão pedagógica. Obviamente que não se trata da pura e simples repetição, ao longo do ano, de um componente curricular insuficientemente cumprido na etapa anterior, nos moldes dos demais da série em curso. O Regimento da Rede Pública de Ensino do DF, ao vedar a progressão parcial com dependência a aluno retido em razão de frequência inferior a 75% (art. 115, § 4º) deixa implícito que o aluno promovido com dependência já cumpriu o requisito da frequência, não sendo mais



necessário exigí-la. Por outro lado, os artigos 116 e 117 explicitam que a mesma pode ser cumprida mediante aulas regulares, estudos orientados, compromissos de estudos ou outros e que a escola poderá considerá-la cumprida assim que entender supridas as deficiências que geraram a avaliação insuficiente. Trata-se, pois, não da repetição de um componente curricular no qual houve reprovação, mas de complementação de estudos na medida da deficiência identificada na avaliação, independentemente do rito do calendário escolar. Esse assunto merece, também, refletida ponderação, conceituação e definição normativa por parte deste Conselho.

E por último, e mais importante, é preciso enfrentar a questão do espaço de poder do professor em sala de aula. No processo em análise, o peticionário, em diversos expedientes, investe amargamente e com termos duros contra atitudes de professores, que praticam, no seu entender “*atos arbitrários e discriminatórios, usando manhas e artimanhas (...)*”. Outras expressões mais fortes, carregadas de indignação, são encontradas nos autos. Claro que estas precisam ser entendidas no contexto do pai que se sente injustiçado, mas que as faz na qualidade de quem sempre se fez presente na escola, atento à educação do filho, quando se defrontou com ausências e omissões dos professores. Mas, o fato parece não ser exclusivo deste processo. Em diversos processos analisados por este relator, e de maneira explícita no presente, é comum encontrar-se a estratégia da desqualificação do aluno, em geral com referências desairosas, como forma de isentar a escola de sua responsabilidade no insucesso na aprendizagem. Seguramente, essa atitude não condiz com a função educadora. Insisto em afirmar, convictamente, que a escola educa muito mais pelas atitudes que cultiva do que pelos componentes curriculares que trabalha.

Sem querer limitar a autonomia docente na sala de aula é preciso repensar o que faz parte da autonomia no exercício profissional e o que se constitui em exercício do arbítrio sobre e para além da norma. O presente processo mostra de forma eloqüente como esse conflito pode ocorrer na prática, quando o atendimento a dispositivos legais e normativos é relegado pela direção ao arbítrio do professor.

Finalmente, cabe responder a duas solicitações do reclamante, contidas no expediente de 22/7/2002, onde requer:

- a) “*Que sejam aplicadas as sanções administrativas pertinentes aos prepostos da Secretaria de Educação (Professores) que, mesmo reconhecendo os pontos eivados de erros de fato, continuam prejudicando o requerente (...)*”. A solicitação extrapola o âmbito do Conselho, não sendo este o fórum competente para tal. A legislação pertinente estabelece competências, instâncias e ritos próprios na esfera administrativa.
- b) “*Que encaminhe uma certidão ou declaração com relação às afirmativas que justifique a NÃO PRECLUSÃO DE PRAZO para Despacho desse Egrégio Conselho, dada a PROCRASTINAÇÃO, com respeito, desse Órgão Revisor que, há sim preclusão de prazo, conforme preceitua os Artºs 106 e 108 da Lei 8112/90 e Art. 4º do Regimento desse Conselho de Educação(...)*”. Na verdade, deve haver equívoco do requerente, uma vez que os artigos citados da Lei nº 8.112/90 (regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União) se referem, obviamente, a prazos com pedido de reconsideração em defesa de direito ou interesse como servidor público. Já o art. 4º do Regimento do Colegiado, refere-se ao prazo de trinta dias, para recurso junto ao Secretário de Educação, de decisão do Conselho. O processo seguiu os tramites de instrução na assessoria,



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

7

em prazos razoáveis e está sendo relatado na primeira reunião após sua distribuição ao relator. Entendo que o presente atende à solicitação supra.

III – CONCLUSÃO – Diante do exposto, o parecer é por:

- a) Autorizar o Centro Educacional 02 do Cruzeiro, em caráter excepcional e para corrigir as omissões enunciadas na análise deste parecer, a expedir comprovante de aprovação nos componentes curriculares Sociologia e Filosofia, relativamente à 1ª série do Ensino Médio, ao aluno Igor Ferreira de Lima, nos termos dos artigos 117 e 118 do Regimento Escolar das Escolas da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, se entender que as deficiências que motivaram a reprovação nos referidos componentes no Centro de Ensino Médio Setor Leste estão superadas. Caso contrário, que adote processo especial de recuperação, no espírito do art. 116 do Regimento, para alcançar este objetivo no mais curto prazo possível.
- b) Recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a apuração, mediante competente processo administrativo, das responsabilidades do Diretor do Centro de Ensino Médio Setor Leste, à época da ocorrência dos fatos relatados, nos termos da legislação competente.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 30 de julho de 2002

GENUÍNO BORDIGNON
Relator

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 30.7.2002

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal